

APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Vitor de Medeiros MARÇAL¹

O término da relação afetiva entre os genitores não é causa de extinção do exercício do poder familiar por ambos os pais, muito pelo contrário, o filho menor necessita de instrução, educação, absorção de valores mínimos para que possa se integrar na sociedade, além de um ambiente saudável para desenvolver suas potencialidades. O exercício de um direito, como o poder familiar, em regra, não permite que seu titular sofra restrições de ordem indenizatória, pois se a lei permite sua concretização, não poderia, em seguida, censurá-la. A suposta contradição encontra termo no instante em que o direito é exercido de forma manifestamente irregular, abusivo e prejudicial, independentemente do *animus* do titular do direito. O presente trabalho tem como escopo apontar as diretrizes básicas da responsabilidade civil em casos de atos de alienação parental, utilizando-se, para atingir o almejado, de obras específicas de responsabilidade civil e estudos interdisciplinares sobre alienação parental. Com o rompimento dos vínculos afetivos entre os progenitores que, em regra, é sucedido por um período de grande sofrimento para os envolvidos, ocasiona, por vezes, atitudes que colocam em dúvida o regular exercício do poder familiar. A síndrome de alienação parental se consuma com condutas que visam ocasionar a plena ruptura do vínculo entre o filho e o progenitor alienado, sendo que o genitor alienador faz uso do filho como instrumento de agressão, pois em alguns casos é o único vínculo que os pais ainda possuem entre si. As perversas atitudes alienadoras acontecem, comumente, de forma velada, cujas atitudes podem tomar as mais diversas formas, como dificultar o exercício da autoridade parental, mas também podem ocorrer de maneira explícita, a exemplo de quando o conjugue que possui a guarda do filho, injustificadamente, altera seu domicílio para local distante e de difícil acesso ao conjugue alienado. Buscando reprimir as atitudes alienadoras, a lei 12.318/2010, busca demonstrar quão perversa é sua prática, bem como, em seu art. 6º, ressalva que as atitudes judiciais necessárias a colocar termo aos atos alienadores, v.g. inversão de guarda, não excluem os de natureza penal e civil, referindo-se indiretamente, também ao direito indenizatório. O artigo 6º da LAP deve ser analisado conjuntamente com o disposto no art.188 CC/02, dispositivo legal que atribui à tarja de ato ilícito ao exercício abusivo de um direito, assim como os atos de alienação parental. Por conseguinte, quando da constatação dos atos de alienação parental por perícia multidisciplinar, o genitor alienado e o menor utilizado como instrumento pelo alienador, farão jus à indenização pelos danos morais e materiais suportados, pois seus vínculos de filiação restaram estremecidos, quando não completamente rompidos, tendo o magistrado como parâmetro quantitativo indenizatório o grau de alienação já conquistado pelo alienador, pois a indenização mede-se pelo dano.

Palavras-chave: Alienação parental. Ato ilícito. Abuso de direito. Responsabilidade extracontratual.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Integrante do projeto de pesquisa “Autonomia privada, direitos humanos e fundamentais: em defesa da dignidade e concretização da tutela da pessoa por meio da responsabilidade civil” sob coordenação da Professora Dra. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral. Email: vmmarcal@adv.oabsp.org.br.